



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 96/FP/15

Processo nº297/PV/15

1. A 26 de Janeiro de 2015, o Presidente da República, através do Despacho Presidencial nº10/15, aprovou a Estratégia de Emissão de Títulos de Dívida Soberana Nacional nos Mercados Internacionais, sob a forma de Eurobonds, para obtenção de um financiamento externo até ao montante de Usd 1.500.000.000,00.
2. A 30 de Janeiro (4 dias depois), pelo Despacho Presidencial nº 12/15 de 30 de Janeiro, o Titular do Poder Executivo definiu as instituições financeiras internacionais que deviam intervir nesta operação, estabelecendo mesmo a hierarquização entre elas.
3. Através do Despacho Presidencial nº 10/15 de 26 de Janeiro, o Titular do Poder executivo delegou no Ministro das Finanças, o poder de *“executar as acções e implementar as medidas que possibilitem a conclusão dos trabalhos conducentes a concretização do financiamento (...)”*
4. A 6 de Julho, cerca de 150 dias depois, o Ministro das Finanças, através do Despacho nº 219/15 de 6 de Julho, revoga a decisão do

Titular do Poder Executivo, exarado no Despacho nº12/15 de 30 de Janeiro, substituindo “o BNP Paribas pelo Deutsche Bank AG, London Branch.”

Analisadas as competências atribuídas ao Ministro das Finanças nos Despachos Presidenciais supra identificados, permite-nos inferir que o Ministro das Finanças, mesmo que constitucionalmente usufruísse desse direito, não o poderia exercer neste caso concreto, face ao disposto no nº 3 do Despacho Presidencial nº 12/15, de 30 de Janeiro, onde se refere expressamente que o Ministro das Finanças deve proceder à assinatura da Carta-Mandato a favor das três entidades definidas naquele diploma.

Por outro lado, é entendimento deste Tribunal, que os Despachos Presidenciais nºs 10/15 e 12/15, que delegam algumas competências ao Ministro das Finanças, são taxativas quanto ao seu conteúdo, não dando margem de manobra ao Ministro das Finanças para o alterar, como o fez no caso em apreço, substituindo o Banco BNP Paraibas pelo Deutsche Bank AG, London Branch.

A revogação de uma decisão do Titular do Poder Executivo, efectuada Ministro, enquanto auxiliar do Presidente da República, reveste-se de evidente vício de forma por falta de competência, conferindo a este processo laivos de dúvida que de modo algum contribuirão para a transparência e sucesso da operação aprovada.

O nº 3 do Despacho Presidencial nº 10/15, de 26 de Janeiro estabelece que *“O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais **normas complementares** que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Despacho Presidencial.*



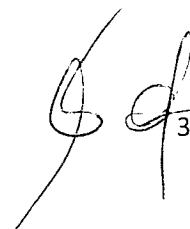
A decisão expressa no Despacho do Ministro das Finanças (219/15 de 6 de Julho) não tem qualquer natureza de complementaridade, mas sim de oposição, pois revoga uma decisão do Titular do Poder Executivo.

Em concreto, o acto de revogação ou substituição de um dos bancos, taxativamente determinado no Despacho Presidencial, não se revela como um acto complementar ao estabelecido nos citados Despachos Presidenciais, mas sim, um acto contrário ao estabelecido nos mesmos.

Deste modo, entende este Tribunal, não haver aqui uma relação de complementaridade mas sim, um acto contrário aos próprios Despachos, uma vez que altera o seu conteúdo.

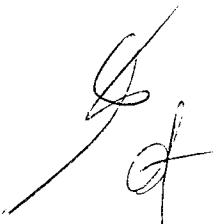
5. Paralelamente aos aspectos atrás referidos, verificou-se ainda o seguinte:

- A designação do BNP Paribas no Despacho nº 219/15, de 6 de Julho, do Ministro das Finanças, surge incorrectamente referido como “BNP Paribas e Industrial”, embora se possa facilmente comprovar que foi um lapso de escrita. Nos termos em que foi designada, a entidade bancária não existe.
- Por outro lado, o ICBC designado como “Industrial and Commercial Bank of China, surge designado no Acordo de Subscrição como “ICBC International Securities Limited,” constituindo esta modificação um ponto de interrogação sobre a coincidência de identidade entre duas designações.



- O Despacho Presidencial nº 12/15 de 30 de Janeiro, atribui à Goldman Sachs International o estatuto de Banco Líder, sendo os restantes expressamente designados Bancos Co-Líderes, ou seja, a liderança da operação foi por alguma razão fundamentada e entre as quais deverá ter estado presente a notação internacional da sua credibilidade.
 - Contudo, a análise dos diversos contratos e seus anexos apensos ao processo, confere essa liderança à Deutsche Bank AG, sucursal de Londres, entidade aliás que nem sequer foi mencionada no Despacho Presidencial.
 - A liderança do Deutsche Bank AG, sucursal de Londres, ainda mais se fortalece pelo facto de também desempenhar a função de Agente Fiscal, no Acordo de Agência Fiscal.
6. O Despacho Presidencial nº 12/15, de 30 de Janeiro, estabelece uma diferenciação entre as três entidades financeiras a envolver na operação, sendo à Goldman Sachs International, atribuído o papel de banco líder e às restantes instituições a função de Co-Líderes.

Existindo esta diferenciação, não é compreensível a eliminação da mesma nos contratos a subscrever, nem se entende a alteração introduzida na Versão 1 do Modelo Padrão do Acordo



4

Entre Gestores da Capital Market Association, pois neste foi prevista a figura do Gestor principal ou do Banco Líder.

Pela importância dos factos acima mencionados, decide a 1ª Câmara, em sessão diária de visto, dar conhecimento ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

Luanda, 3 de Setembro de 2015

Juízas Conselheiras

C. L. et al.
Conceição